

**Decreto-Lei nº 2-B/93, de 28 de Outubro<sup>1</sup>**  
**Legislação relativa a estupefacientes**

Reconhecendo os esforços, a nível mundial, que têm vindo a travar os Governos na luta contra o cultivo, o tráfico e o consumo da droga, expresso em legislação nacionais e internacionais atinentes;

Concordando e harmonizando-se com os restantes Países, o Conselho de Estado, logo nos primórdios da Independência, compreendendo a dimensão do problema do tráfico e do consumo de estupefacientes, aprovou, pelo Decreto-Lei nº 1/76 de 21 de Abril, a Lei de combate à droga;

Volvidos, porém, dezasseis anos sobre o início da vigência daquele diploma impõe, a prática, proceder não apenas a revisão e adequação de alguma das medidas no anterior diploma consagradas, mas também ajustamentos estruturais a até institucionais;

A crescer ao acima exposto consagra-se uma das maiores preocupações do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional da Droga (PNUCID), que é o da harmonização da legislação Antidroga a nível da África e do Planeta. Posto estar harmonizado o presente projecto com a legislação daquele departamento das Nações Unidas;

Nesta conformidade;

O Conselho de Estado decreta nos termos do nº 2 do artigo 64º da Constituição para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
ARTIGO 1º

**(Direito das convenções e tabelas)**

1. As normas do presente decreto-lei são interpretadas de harmonia com as convenções relativas a estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores, ratificadas ou a ratificar pela Guiné-Bissau.
2. As referências neste decreto-lei a tabelas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores entendem-se reportadas às tabelas anexas as quais são obrigatoriamente actualizadas nos termos aí previstos.
3. Para efeito de aplicação das disposições do presente decreto-lei, estabelece-se uma distinção entre “droga de alto risco”, representadas pelo conjunto das plantas e substâncias constantes dos quadros I e II, “drogas de risco”, representadas pelo conjunto das plantas e substâncias constantes do quadro III e precursores, representados pelas substâncias classificadas no quadro IV.

ARTIGO 2º  
**(Definições)**

No presente decreto-lei:

---

<sup>1</sup> 1º Suplemento ao B.O. nº 43, de 28 de Outubro de 1993.

- a) As expressões “abuso de droga” e “uso ilícito” significam o uso de drogas proibidas e o uso sem receita médica de outras drogas colocadas sob controlo no território nacional;
- b) termo “toxicodependente” designa a pessoa em estado de dependência física e ou psíquica em face de uma droga colocada sob controlo no território nacional.

TÍTULO II  
**PRODUÇÃO E TRÁFICO ILÍCITOS DE SUBSTÂNCIA SOB CONTROLO**

CAPÍTULO I  
**INCRIMINAÇÕES E PENAS PRINCIPAIS**

ARTIGO 3º  
**(Drogas de alto risco)**

- 1 Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 20º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão de \*2 a 12 anos.
- 2 Quem agindo em contrário de autorização concedida, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior, é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.
- 3 Na pena prevista no número anterior aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

ARTIGO 4º  
**(Drogas de risco)**

Quem, sem encontrar autorizado, praticar alguma das acções referidas no nº 1 do artigo 3º, respeitante a drogas incluídas na tabela III, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 5º  
**(Equipamentos, materiais e precursores)**

- 1. Quem, sem se encontrar autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar exportar, fizer transitar equipamentos, materiais ou substâncias inscritas na tabela IV, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.
- 2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qual quer título, equipamentos, materiais ou substâncias inscritas na tabela IV, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é púnico com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 3. Se o agente beneficia de autorização, é punido:
  - a) No caso do nº 1, com pena de prisão de 1 a 12 anos;
  - b) No caso do nº 2, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

---

<sup>2</sup> O texto que consta do Boletim Oficial não apresenta este valor

## ARTIGO 6º

### **(Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos)**

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de infracção prevista nos artigos 3º, 4º, 5º, 8º e 9º:
  - a) Converte, transfere, auxilia ou facilita alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer uma dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos;
  - b) Oculta ou dissimula a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;
  - c) Os adquire ou recebe a qualquer título utiliza, detém ou conserva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 3º a 5º, 8º e 9º.
3. A punição pelos crimes previstos no nº I tem lugar ainda que os factos referidos nos artigos 3º a 5º, 8º e 9º, hajam sido praticados fora do território nacional.

## CAPÍTULO II **AGRAVAÇÃO DAS PENAS**

### ARTIGO 7º

#### **(Causas de agravação)**

As penas previstas nos artigos 3º a 6º, são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
- b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;
- c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário das alfândegas, dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhadores dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou trabalhador de serviços ou instituições de acção social, e o facto for praticado no exercício da sua profissão;
- f) O agente participar em outras actividades criminosas organizadas, de âmbito internacional;
- g) O agente participar em outras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
- h) A infracção tiver sido cometida em instalações de serviço de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou na sua imediações;
- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente actuar como membro de bando destinado a prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, com colaboração de, pelo menos, outro membro de bando;

- k) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

**ARTIGO 8º**

**(Traficante-consumidor)**

1. Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 3º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até 2 anos.
2. A tentativa é punível.
3. Não é aplicável o disposto no nº I, mas as disposições gerais deste diploma, quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias.

**ARTIGO 9º**

**(Abuso do exercido de profissão)**

1. As penas previstas nos artigos 3º e 4º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas, com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.
3. Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunica as decisões à Ordem dos Médicos, à Ordem dos Farmacêuticos e ao Ministério da Saúde.

**ARTIGO 10º**

**(Associações criminosas)**

1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.
2. Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de I a 5 anos.
3. Incorre na pena de 6 a 14 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos o nº I.
4. Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, o agente é punido:
  - a) Nos casos dos nºs I e 3, com pena de prisão de 2 a 6 anos;
  - b) No caso do nº 2, com pena de prisão de I a 6 anos.

**ARTIGO 11º**

**(Incitamento)**

Aqueles que, por qualquer meio, incitarem ao cometimento de um dos delitos previstos nos artigos 3º a 6º e 8º, são punidos com a pena prevista para a infracção respectiva.

**ARTIGO 12º**

**(Incitamento ao uso de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas)**

1. Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substância ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão até 3 anos.
2. Se se tratar de substâncias ou preparações compreendida na tabela III, a pena é de prisão até I ano.

3. Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço se:

- a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 7º.

#### ARTIGO 13º

##### **(Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião)**

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explore hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substância ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de I a 6 anos.

2. Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consente que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de I a 5 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o agente que, após notificação nos termos do nº 4, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão até 5 anos.

4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos nºs 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

5. Verificadas as condições referidas nos nºs 3 e 4 a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirá sobre o encerramento.

#### ARTIGO 14º

##### **(Desobediência qualificada)**

1. Quem se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos depois de advertidos das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Incorre em igual pena, quem não cumprir em tempo as obrigações de participação urgente de subtracção ou extravio de substância ou documentos referidos no diploma anteriormente mencionado.

#### CAPÍTULO III

### **ATENUAÇÃO OU ISENÇÃO DE PENA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS**

#### ARTIGO 15º

##### **(Atenuação ou dispensa de pena)**

Se, nos casos previstos nos artigos 3º a 6º, 9º e 10º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

CAPÍTULO IV  
**MEDIDAS E PENAS ACESSÓRIAS**

ARTIGO 16º

**(Perda de bens ou direitos relacionados com o facto)**

1. Os tribunais declaram perdidas a favor do Estado as plantas e substâncias apreendidas em virtude da prática de infracção prevista no presente diploma, que não tiverem sido destruídas ou entregues a organismo autorizado para a sua utilização lícita, ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
2. Os tribunais declaram igualmente perdidos a favor do Estado as instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis utilizados ou destinados a ser utilizados para a prática da infracção, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, bem como as recompensas dadas ou prometidas aos agentes da infracção.

ARTIGO 17º

**(Bens transformados, convertidos ou misturados)**

1. Nos casos previstos no presente diploma, os tribunais ordenam ainda a perda a favor do Estado dos produtos provenientes da infracção, directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem, dos bens móveis ou imóveis nos quais foram transformados ou convertidos e, até ao montante do valor estimado dos produtos em causa, dos bens adquiridos legitimamente com os quais os ditos produtos foram misturados, bem como dos rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas desses produtos, dos bens nos quais estes foram transformados ou investidos, ou bens com que tenham sido misturados.
2. Se os direitos, objecto ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objecto, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

ARTIGO 18º

**(Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado)**

1. Os bens e produtos declarados perdidos a favor do Estado nos termos dos artigos anteriores ou montante proveniente da sua venda, são utilizados em acções e medidas de prevenção do consumo de droga, de tratamento e reinserção de toxicodependentes e de combate ao tráfico.
2. A forma e percentagem de distribuição dos bens e produtos são estabelecidas por decreto do Governo.
3. Na falta de acordo ou tratado, os bens e produtos apreendidos a solicitação de autoridades de Estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda, pertencem ao Estado onde se encontrava no momento da apreensão.

ARTIGO 19º

**(Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, em caso de condenação por crime de tráfico previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do país, por período não inferior a 10 anos.
2. Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 13º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorridos, pelo período de 1 a 5 anos.
3. Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorridos será levado em conta na sentença.

4. Se o réu for absolvido cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

TÍTULO III  
**CONSUMO DE DROGA**  
**TRATAMENTO DA TOXICODEPENDÊNCIA**

ARTIGO 20º  
**(Consumo)**

I. Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III cuja fraca quantidade permitida considera que se destinavam ao seu consumo pessoal, é punido:

- a) Se se trata de planta ou substância classificada de alto risco, incluindo o óleo de cannabis, com a pena de prisão de 2 meses a 1 ano.
- b) Se se trata de um derivado da planta da cannabis diferente de óleo de cannabis, com a pena de prisão de 1 mês a 6 meses.
- c) Se se trata de planta ou substância classificada como droga de risco, com pena de prisão de 15 dias a 3 meses.

2. O interessado pode ser dispensado de pena se cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- a) Não tiver atingido a maioridade;
- b) Não for reincidente;
- c) Mediante declaração solene perante o Magistrado se comprometer a não recommençar.

ARTIGO 21º

**(Tratamento espontâneo e atendimento de consumidores)**

1. Quem utilize ilicitamente, para consumo individual, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III e solicite a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato.

2. Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assista o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.

3. O Ministério da Saúde desenvolverá, através dos serviços respectivos, as acções necessárias à prestação de atendimento a toxicodependentes ou outros consumidores que se apresentam espontaneamente e fiscalizará as condições em que as entidades privadas atendem os toxicodependentes.

ARTIGO 22º

**(Suspensão da pena e obrigação de tratamento)**

I. Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 20º ou de outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicodependente, pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além do outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.

2. Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicodependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.

3. Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar, de preferência em zona apropriada do estabelecimento prisional, sendo prestada a assistência médica necessária.

4. Pode, com as devidas adaptações, ser aplicados o regime de prova.

#### ARTIGO 23º

##### **(Tratamento no âmbito de processo pendente)**

1. Sempre que o tratamento, em qualquer das modalidades seguidas, decorra no âmbito de um processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento enviam, de 3 em 3 meses, se outro período não for fixado, uma informação sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entendam convenientes.
2. Após a recepção da informação referida no número anterior, o tribunal pronuncia-se, se o entender necessário, sobre a situação processual do visado.

#### TÍTULO IV

#### **LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

#### CAPÍTULO I

#### **LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL**

#### ARTIGO 24º

##### **(Legislação penal)**

Na falta de disposição específica do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código penal e legislação complementar.

#### ARTIGO 25º

##### **(Aplicação da lei penal nacional)**

Para efeitos do presente diploma, a lei penal da Guiné-Bissau é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o agente se encontre em território nacional, e não seja extraditado;
- b) Sob reserva de acordos concluídos entre Estado, quando praticados a bordo de navio em relação ao qual o Estado do pavilhão autorizou o Estado da Guiné- -Bissau a examinar, a visitar ou a tomar, em caso de descoberta de provas de participação em tráfico ilícito, as medidas apropriadas face ao navio, às pessoas a bordo e à carga.

#### ARTIGO 26º

##### **(Medidas respeitantes a menores)**

Compete aos tribunais com jurisdição na área de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma, com as devidas adaptações, quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação especial de menores, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns da legislação respeitante a jovens dos 16 aos 21 anos.

#### ARTIGO 27º

##### **(Legislação processual penal)**

Na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.



CAPÍTULO II  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE PROCESSO**  
ARTIGO 28º

**(Buscas e apreensões)**

1. As visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente droga de alto risco, droga de risco ou precursores, equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícito das mesmas, são permitidas a qualquer hora do dia ou da noite.
2. Às diligências a efectuar em casa de habitação são precedidas de autorização escrita da autoridade judiciária competente, nos termos das leis de processo.
3. Em caso de infracções previstas no presente diploma, as drogas e precursores são imediatamente apreendidos, o mesmo se fazendo quanto a instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis suspeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem a ser utilizados para a prática do crime, somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção, bem como de todos os documentos que facilitem a sua prova ou a culpabilidade dos seus autores, sem que o segredo possa ser invocado.

ARTIGO 29º  
**(Revista e perícia)**

1. Quando houver indícios sérios de quem alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas é ordenada revista e, se necessário, proceder-se a perícia.
2. O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.
3. A revista é efectuada pelo funcionário habilitado a constar a infracção, o qual relatará por escrito à autoridade judiciária competente, no prazo máximo de 48 horas, o resultado da diligência.
4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 30º  
**(Sistema financeiro e bancário)**

1. Sempre que haja indícios sérios de que um individuo suficientemente identificado utiliza ou utilizou o sistema financeiro, bancário ou instituições similares, para efectuar operações relacionadas com prática das infracções previstas nos artigos 3º a 6º e 10º, a autoridade judiciária competente pode autorizar, sem que o segredo profissional ou bancário lhe possa ser oposto:
  - a) A colocação sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;
  - b) O acesso por período determinado a sistema informáticos usados naquelas operações;
  - c) A exibição ou fornecimento de quaisquer informações ou documentos financeiros, bancários, fiscais ou comerciais.
2. Os estabelecimentos financeiros bancários e instituições similares, públicos ou privados, podem, por sua iniciativa, alertar as autoridades judiciárias competentes sobre as operações que suspeitem relacionadas com a prática das infracções referidas no nº 1, não constituindo tal procedimento uma violação do segredo profissional ou bancário, nem implicando responsabilidade civil.

ARTIGO 31º  
**(Entregas controladas)**

1. Pode ser autorizada, caso a caso, pelo Ministério Público, a não actuação da Policia Judiciária sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por Guiné-Bissau com a finalidade

de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outro eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo de exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei nacional é aplicável.

2. A autorização só é concedida a pedido de país destinatário, desde que:

- a) Seja conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
- b) Seja garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;
- c) As autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou de trânsito se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvidas por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram na Guiné-Bissau.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada anteriormente, a Polícia Judiciária intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista de itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos agentes: se aquela intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concede a autorização, é-o nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

4. Por acordo com o país de destino, as substâncias em trânsito podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

5. Os contactos internacionais podem ser efectuados através do Gabinete Nacional da Interpol.

6. Qualquer entidade que receba pedidos de entregas controladas canaliza-os imediatamente para a Polícia Judiciária para execução.

#### ARTIGO 32º

##### **(Prisão preventiva)**

1. Sempre que o crime imputado for de tráfico de droga desvio de precursores, branqueamento de capitais ou de associação criminosa, e o arguido se encontre preso preventivamente, ao ponderar a sua libertação, o juiz tomará especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da actividade criminosa, em termos nacionais e internacionais.

2. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz recolherá a informação actualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.

#### CAPÍTULO III

### **DISPOSIÇÕES DE NATUREZA INVESTIGATÓRIA**

#### ARTIGO 33º

##### **(Investigação criminal)**

A investigação do tráfico ilícito de plantas, substâncias, preparações e precursores compreendidos nas tabelas anexas ao presente diploma é da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

#### ARTIGO 34º

##### **(Conduta não punível)**

1. Não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de inquérito e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. O relato de tais factos é junto ao processo no prazo máximo de 24 horas.

#### ARTIGO 35º

##### **(Protecção das fontes de informação)**

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de alguém que tenha auxiliado a polícia na descoberta de infracção prevista no presente diploma.
2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que auxiliou a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode obrigar à revelação da sua identidade e à inquirição em audiência dela.
3. Na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente do tribunal pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência.

#### CAPÍTULO IV

### **DESTRUIÇÃO DE DROGA E RECOLHA DE AMOSTRAS**

#### ARTIGO 36º

##### **(Exame e destruição das substâncias)**

1. As plantas, substâncias e preparações apreendidas são examinadas, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto prazo de tempo possível.
2. Após o exame **laboratorial**, o perito procede recolha, identificação, pesagem – bruta e líquida –, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.
3. A amostra fica guardada em cofre do organismo que procede à investigação até decisão final.
4. No prazo de 5 dias após a junção do relatório do exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordena a destruição da droga remanescente, despacho que é cumprido em período não superior a 30 dias, ficando a droga até à destruição, guardada em cofre forte.
5. A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito, de um técnico de laboratório, lavrando- -se o auto respectivo; numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.
6. Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no nº 5, sendo-lhe remetida cópia do auto respectivo.

#### ARTIGO 37º

##### **(Amostras pedidas por entidades estrangeiras)**

1. Podem ser enviadas amostras de substâncias e preparações que tenham sido apreendidas, a solicitação de entidades estrangeiras, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.
2. Para o efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.
3. O pedido pode ser apresentado através do Gabinete Nacional da Interpol.

#### ARTIGO 38º

##### **(Comunicação de decisões)**

1. São comunicadas à Entidade Coordenadora do Combate à Droga todas as apreensões de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.
2. Os tribunais enviam à mesma Entidade cópia das decisões proferidas em processo-crime por infracções previstas no presente diploma.

TÍTULO V  
**COORDENAÇÃO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL  
NA LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO**

ARTIGO 39º

**(Coordenação do combate à droga)**

I. Será criada, na dependência do Primeiro-ministro, uma Comissão Nacional com a finalidade de propor as estratégias e coordenar as acções políticas emanadas do Governo em todos os domínios do combate à droga, sendo a sua composição e atribuição objecto de decreto.

2 A Comissão Interministerial de Combate à Droga, foi criada pelo Decreto nº 11/94 de 14 de Fevereiro, publicado no Boletim Oficial nº 7 de 14 de Fevereiro de 1994.

2. Será igualmente criada uma estrutura de coordenação do combate ao tráfico ilícito, tanto no plano nacional como internacional, na dependência do Procurador Geral da República.

ARTIGO 40º

**(Cooperação internacional)**

No tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se os tratados, convenções e acordos a que a Guiné-Bissau se vinculou e subsidiariamente o disposto na Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 41º

**(Norma revogatória)**

Fica revogada o Decreto-Lei nº 1/76, de 21 de Abril.

ARTIGO 42º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 9 de Setembro de 1993.

Promulgado em 9 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

**ANEXO**

**(A que se refere o nº 2 do artigo 1º)**

Este anexo compreende:

- As substâncias adiante designadas pela sua denominação comum internacional ou nome utilizado nas convenções internacionais em vigor;
- Os seus isómeros, salvo excepções expressas em todos os casos onde possam existir em conformidade com a fórmula química correspondente às ditas substâncias;
- Os ésteres e éteres destas substâncias em todas as formas em que possam existir;
- Os sais destas substâncias, compreendidos ainda os sais dos ésteres, de éteres e de isómeros em todas as formas em que estes sais possam existir;
- As preparações destas substâncias, salvo excepções previstas pela lei:

**TABELA I**

| QUADRO I   | QUADRO IV   |
|--|---|
| Brolanfetamina<br>Catinona<br>DET<br>DMA<br>DMHP<br>DMT<br>DOET<br>Eticiclidina<br>(+) – Lisergida, LSD, LSD-25<br>MDMA<br>Mescalina<br>Metil-4 aminorex<br>MMDA<br>N-etil MD<br>Parahexilo<br>PMA<br>Psilocina, Psilotsin<br>Psilocibina<br>Roliciclidina<br>STP, DOM<br>Tenanfetamina<br>Tenociclidina<br>Tetrahidrocanabinol<br>TMA | Acetorfina<br>Alfacetilmetadol<br>Acetil-alfa-metilfentanil<br>Cannabis e resina de cannabis<br>Cetobemidona<br>Desomorfmá<br>Etorfina<br>Heroína<br>Alfa-medilatiofentanil<br>Beta-hidroxifentanil<br>Beta-hidroxi-3-metilfentanil<br>3 – metilfentanil<br>3 – metiltiofentanil<br>Para-fluorofentanil<br>PEPAD<br>Tiofentanil |

**TABELA II**

| QUADRO I  | QUADRO I (cont)   |
|---|---|
| Acetilmetadol<br>Alfameprodina<br>Alfametadol<br>Alfa – metilfentanil<br>Alfaprodina<br>Alfentamil<br>Alilprodina<br>Anileridina<br>Benxetidina<br>Benzilmorfina<br>Batacetilmetadol<br>Betameprodina<br>Bezitramida<br>Butirato de dioxafetilo<br>Clonitazeno<br>Coca (folha de)<br>Cocaína<br>Codoxina<br>Concentrado de palha de papoila<br>Dextromoramida<br>Diampromida<br>Dietiltiambuteno<br>Difenoxina<br>Dimenoxadol<br>Dimefeptanol<br>Dimetiltiambuteno<br>Difenoxilato<br>Dipipanona<br>Drotebanol<br>Ecgonina esterés e derivados<br>Etilmetiltiambuteno<br>Etonitazeno<br>Etoxidina<br>Fenampromida<br>Fenazocina<br>Fenomorfano<br>Fenoperidina<br>Fentanil<br>Furetidina<br>Hidrocodona<br>Hidromorfinol<br>Hidromorfona<br>Hidroxipetina | Levorfanol<br>Metazonia<br>Metadona<br>Metadona, intermediário da (ciano – 4 dimetilamino – 2 difenil – 4,4 butano)<br>Metildesorfina<br>Metildihidromorfina<br>Metopão<br>Moramida<br>Morferidina<br>Morfina<br>Morfina metobrometo e outros derivados morfínicos com azoto pentavalente<br>Mirofina<br>Nicomorfina<br>Noracimetadol<br>Norlevorfanol<br>Normetadona<br>Normorfina<br>Norpipanona<br>N-Oximorfina<br>Ópio<br>Oxicodona<br>Oximorfona<br>Petidina<br>Petidina, intermediário A de (ciano – 4 metil-1 fenil – 4 piperidina)<br>Petidina, intermediário B do (éster etílico do ácido fenil – 4 piperidino carboxílico – 4)<br>Petidina, intermediário C do (ácido metil-1 fenil-4 piperidino carboxílico – 4)<br>Piminodina<br>Piritramida<br>Proheptazina<br>Properidina<br>Racemeterfano<br>Recemoramida<br>Racemorfano<br>Sufentamil<br>Tebacona |

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Isometadona<br>Levomorfano<br>Levomorfamida<br>Levofenacilmorfano | Tebaina<br>Tilidina<br>Trimeperidina |
|---|--------------------------------------|

| <b>QUADRO II</b>  | <b>QUADRO II (cont)</b>  |
|---|--|
| Acetildihidrocodeína<br>Codeína<br>Dextropropoxifeno<br>Dihidrocodeína<br>Etilmorfina<br>Folcodina<br>Nicocodina<br>Nicodicodina<br>Norcodeína<br>Propirano<br>Anfetamina | Dexanfetamina<br>Fenciclidina<br>Fenetilina<br>Levanfetamina<br>Mecloqualona<br>Metanfetamina<br>Metaqualona<br>Metilfenidato<br>Racemato de Metanfetamina<br>Renmetrazina<br>Secobarbital |

**TABELA III**

| <b>QUADRO III</b><br><b>Da Convenção de 1961 sobre</b><br><b>estupefacientes</b>   | <b>QUADRO IV</b>  |
|--|---|
| Acetilhidrocodeína<br>Codeína<br>Dihidrocodeína<br>Etilmorfina<br>Folcodina<br>Nicocodina<br>Nicodicodina<br>Norcodeína<br>Amobarbital<br>Buprenorfina<br>Butalbital<br>Catina<br>Ciclobarbital<br>Glutetamida<br>Pentazocina<br>Pentobarbital | Alobarbital<br>Alprazolam<br>Anfepramona<br>Barbital<br>Benzefetamina<br>Bromazepam<br>Butobarbital<br>Camazepam<br>Clordiazepóxido<br>Clobazam<br>Clonazepam<br>Clorazepato<br>Clotiazepam<br>Cloxazolam<br>Diazepam<br>Estazolam<br>Etciorvinol |

| QUADRO IV (cont.)   | QUADRO IV (cont.)  |
|---|--|
| Etinamato<br>Etilanfetamina<br>Fencanfamina<br>Fendimetrazina<br>Fenobarbital<br>Fenproporex<br>Fentermina<br>Fludiazepan<br>Flunitrazepam<br>Flurazepam<br>Halazepam<br>Haloxazolam<br>Ketazolam<br>Lefetamina<br>Loflazepato de Etilo<br>Loprazolan<br>Lorazepan<br>Lormetazepam<br>Mazindol<br>Medazepan | Mefenorex<br>Meprobamato<br>Metilfenobarbital<br>Metilprilone<br>Midazolam<br>Nimetazepam<br>Nitrazepam<br>Nordazepam<br>Oxazepam<br>Oxazolam<br>Pemolina<br>Pinazepam<br>Pipradol<br>Prazepam<br>Propilhexedrina<br>Pirovalerona<br>Secbutabarbital<br>Temazepam<br>Tetrazepam<br>Triazolam<br>Vinilbital |

#### TABELA IV (PERCURSOES)

Este anexo compreende:

As substâncias adiante designadas pela sua denominação comum internacional ou pelo nome utilizado nas Convenções Internacionais em vigor;

Os sais destas substâncias em todas as formas que possam existir, à exceção do ácido sulfúrico e do ácido clorídrico.

| QUADRO I  | QUADRO II   |
|---|---|
| Ácido lisérgico<br>Efedrina<br>Ergometrina<br>Ergotamina<br>Fenil-1 propanona-2<br>Pseudo – efedrina<br>Ácido N – acetilantranílico<br>Isosafrole<br>Metilenadioxio – 3, 4 fenil<br>propanona – 2<br>Piperonal<br>Safrole | Acetona<br>Ácido Antranílico<br>Ácido fenilacético<br>Anidrido acético<br>Éter etílico<br>Piperidina<br>Ácido clorídrico<br>Metiletilcetona<br>Permanganato de potássio<br>Ácido sulfúrico<br>Tolueno |



